



Número: **0600060-74.2020.6.24.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - BALNEARIO CAMBORIU - SC - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)
RAFAEL DIOGO AMANCIO (REPRESENTADO)	JADE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO (ADVOGADO)
OSVALDO GARCIA NETO (REPRESENTADO)	
JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI (REPRESENTADO)	EDUARDO RIBEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15032339	26/10/2020 14:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-74.2020.6.24.0056 / 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

REPRESENTANTE: PODEMOS - BALNEARIO CAMBORIU - SC - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926

REPRESENTADO: RAFAEL DIOGO AMANCIO, OSVALDO GARCIA NETO, JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI

Advogados do(a) REPRESENTADO: JADE MARTINS RIBEIRO - SC23946, EDUARDO RIBEIRO - SC30785

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO RIBEIRO - SC30785

### SENTENÇA

1. Trata-se de "representação eleitoral", com pedido liminar, formulada pelo partido político PODEMOS - PODE, por intermédio de seu presidente, VENÍCIO MONTEIRO TOMASI, contra RAFAEL AMÂNCIO, OSVALDO GARCIA NETO e JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI, objetivando coibir propaganda eleitoral antecipada veiculada nas redes sociais "Facebook" e "Instagram".

Aduziu o representante que após o deferimento de liminar nos autos da ação cautelar nº 0600015-26.2020.6.24.0103, que tramita no juízo da 56ª Zona Eleitoral, os responsáveis pelos perfis "Novas Ideias Mil Grau" nas redes sociais "Facebook" e "Instagram", ora representados, veicularam propaganda eleitoral antecipada negativa contra o atual prefeito municipal, FABRÍCIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA, com o propósito de denegrir a imagem e prejudicar a reeleição dele.

Deferida em parte a liminar (ID 3621860), os representados RAFAEL e JEFFERSON foram citados (ID 13409994) e apresentaram defesa (ID 12530982 e ID 13822730).

O representado OSVALDO, embora devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa (ID 14462469).

Manifestação da empresa "Facebook" no ID 8480961 noticiando o cumprimento da liminar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pelo parcial deferimento da representação (ID 14909999).

Éo relatório.

2. A manifestação ministerial (ID 14909999), da boa lavra da Promotora Eleitoral **CAROLINE CABRAL ZONTA**, bem esquadrinhou a espécie, pelo que a adoto como razões de decidir, *verbis*:

(...)

*Inicialmente, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade dos requeridos Osvaldo Garcia Neto e Jefferson R. Kalinowski, porquanto nos autos da medida cautelar n. 0600015-26.2020.6.24.0103 restou comprovado que a página "Novas Ideias Mil Grau" consta com o registro daqueles como administradores e que, inclusive, realizaram postagens, conforme se afere do relatório objeto do ID 3319531 (vinculado à petição inicial).*

*Além disso, o fato de constar que as últimas postagens realizadas a partir dos IPs dos requeridos Osvaldo e Rafael datam do mês de abril, não altera a situação*



fática, posto que o relatório no qual consta essa informação foi emitido pelo Facebook Brasil em 27/04/2020, que apenas pode apresentar informações pretéritas sobre seus registros e, além disso, os requeridos não apresentaram qualquer documento hábil que comprove a exclusão de Osvaldo e Jefferson como administradores da página "Novas Ideias Mil Grau" quando da publicação das postagens objeto da representação.

Portanto, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade das partes.

Quanto ao mérito, o requerente formula a representação sustentada em duas postagens veiculadas pelos requeridos nas redes sociais.

Na primeira, consta a fotografia do procurador do partido representante, segundo informações dos representados, e a seguinte mensagem: "novas ideias antigas práticas. Prefeito de Balneário Camboriú, através de seu partido político e seu pintcher de guarda, tenta calar a mídia da cidade. **O juiz foi cauteloso, como se vê em sua decisão: o que se pretende é, única e exclusivamente, descobrir os responsáveis pelas páginas e, conseqüentemente, pelas publicações realizadas. Tudo a fim de evitar que, durante o período eleitoral (se for o caso), seja possível a responsabilização com a celeridade necessária**", acompanhadas das hashtags "**piorgovernodebc**", "**eledenovonão**", "**g o v e r n o f a k e n e w s**"

(<https://www.facebook.com/novasideiasmilgrau/photos/a.310696223206722/618361219106886/> e <https://www.instagram.com/p/CDgbeawDpj4/> - grifo nosso).

Conforme já consignado na decisão liminar, a afirmação acima não foi proferida pelo magistrado que analisou os autos da medida cautelar n. 0600015-26.2020.6.24.0103.

Diante disso, tem-se que a atribuição inverídica da autoria de uma citação ao Juiz Eleitoral em mensagem veiculada na internet é fato extremamente grave e, por isso, merece repressão da Justiça Eleitoral.

No caso, o fato de o magistrado consignar parte da mensagem objeto da representação em uma de suas decisões, conforme tese de veracidade levantada pela defesa, não afasta a irregularidade da propaganda, posto que o magistrado, além de utilizar as aspas para indicar ao leitor que a mensagem se tratava de uma citação, consignou explicitamente, antes da citação, que "conforme declarado pelo próprio interessado na inicial".

Portanto, considerando-se que os requeridos se propõem a manter uma página de notícias, levando mensagens aos seus seguidores, obviamente sabem que sentenças dispostas entre o sinal de pontuação representado graficamente pelo símbolo "" referem-se, entre outras hipóteses, a citações de pessoas que não o escritor.

Diante disso, por ser inverídica, deve ser confirmada a decisão liminar que reconheceu a propaganda eleitoral acima como irregular.

Quanto à postagem referente ao fechamento do Hospital Municipal Ruth Cardoso, tal assunto há anos se arrasta na mídia local, cujo fato inclusive ensejou a atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que o Estado aumentasse o repasse dos valores destinados à manutenção do atendimento da Rede de Urgência e Emergência daquele nosocômio e, por conseqüência, o Prefeito de Balneário Camboriú, então pré-candidato à reeleição na ocasião da notícia, efetivamente não fechasse as portas daqueles estabelecimentos às pessoas que não residissem neste município.

Diante disso, não se pode afirmar que a notícia é inverídica.

Por outro lado, quanto à veiculação da mensagem "#eledenovonão" nas postagens da representação, tem-se que a "hashtag" é irregular porque expressamente coloca aos seguidores da página, em período que a propaganda é proibida pela legislação eleitoral, que não votem no então pré-candidato



*Fabrcio, transgredindo a norma disposta no art. 36 da Lei n. 9.504/97. Desse modo, considerando-se que não é admissível fazer propaganda eleitoral fora do período estabelecido no art. 36 da Lei n. 9.504/97, e, qualquer manifestação que tenha esse conteúdo deve ser considerada ilegal se feita antecipadamente, inclusive quando negativa, deve ser confirmada a medida liminar.*

*Portanto, configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo parcial DEFERIMENTO dos pedidos formulados na representação, de modo que a decisão liminar seja confirmada e, ainda, aplicada aos requeridos a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.*

*(...)*

No mais, acrescento que "**a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos**" (TSE, REspE nº 4051, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, data 07/12/2017).

Como já delineado no pronunciamento judicial do ID 3621860, a primeira publicação veiculada pelos representados - cujo conteúdo remete à afirmação supostamente proferida pelo magistrado da 56ª Zona Eleitoral - **é inverídica** e por isso mesmo não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral.

Ressalvo, no ponto, que não há previsão legal para aplicação de multa pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos, na linha da jurisprudência dominante sobre o tema, bastando, portanto, a confirmação da ordem de remoção.

A propósito:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - INTERNET - COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - OFENSA AO ARTIGO 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.457 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO.*

*1. A divulgação de fatos sabidamente inverídicos pela internet, quando devidamente identificado o responsável, dá ensejo tão somente à remoção da publicidade e ao direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.*

*2. A previsão de multa do artigo 24, §1º, da Resolução TSE 23.457, que reproduz o conteúdo do artigo 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, é aplicável unicamente aos casos de divulgação de propaganda anônima na internet.*

*3. É vedada a interpretação extensiva para fins sancionatórios.*

*4. Recurso provido.*

*(TRE/PR, RE n 18167, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, data 08/11/2016)*

A segunda publicação - que veiculou propaganda antecipada negativa pelo uso da hashtag "**eledenovonão**" - de igual modo configura propaganda eleitoral irregular, já que realizada antes do período permitido e com pedido explícito de "não voto" (*rectius*: "ele de novo não"), o que é vedado pela legislação eleitoral vigente (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997).

Confira-se, *mutatis mutandis*:

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MENSAGEM POSTADA EM REDE SOCIAL "FACEBOOK" COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 36 E 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*(TRE/SP, RE nº 58450, Relator Min. Marcus Elidius Michelli de Almeida, data 14/02/2017)*



Com essa delimitação, tenho por materializada a propaganda eleitoral antecipada pelo uso da *hashtag* "**eledenovonão**", em clara violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, do que só resta a procedência da representação.

E quanto à fixação da correspondente multa, entendo razoável e proporcional ao caso sua aplicação no mínimo legal (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97), já que não se tem notícias de novas publicações por parte dos representados.

No mais, esclareço que, "**existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária**" (TSE, AgR-AI nº 7.826, rel. Mm. Joaquim Barbosa, DJe 24.6.2009).

3. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** em parte a representação para confirmar a liminar concedida e condenar os representados RAFAEL AMÂNCIO, OSVALDO GARCIA NETO e JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI pela prática de propaganda eleitoral antecipada, assim lhes impondo o pagamento, **para cada um**, de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com espeque no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sem custas (art. 5º, LXXVII, da CF e Lei nº 9.265/1996) e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Imutável, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú, 26 de outubro de 2020.

**CLÁUDIO BARBOSA FONTES FILHO**

Juiz Eleitoral

